



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13842.000963/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.992 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MÃO AMIGA - ACMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**DIPJ/DSPJ. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.**

A entrega da DIPJ/DSPJ é uma obrigação acessória a que todos os contribuintes (inclusive os imunes e isentos) estão obrigados a cumprir.

**MULTA ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO**

No caso de não cumprimento de obrigações acessórias, os contribuintes estão sujeitos a penalidade pecuniária, mesmo os imunes e isentos, conforme dispõe o §3º do art. 113 do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra o acórdão nº 14-27.373 da 3ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e manteve a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega da DSPJ relativa aos exercícios 2003, 2004 e 2005 no valor de R\$ 500,00 por cada exercício.

Alegou em sua defesa que a entidade foi fundada em 17/11/2000, data em que registrou o Estatuto e a Ata de fundação no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica de São José do Rio Pardo.

Que no entanto não procedeu ao cadastramento da entidade nos órgãos federais e municipais, tendo ficado inativa até o mês de fevereiro de 2006, sendo que somente procedeu ao cadastramento no CNPJ na data de 09/02/2006.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INÍCIO DE ATIVIDADE

Uma vez constituída a empresa, com registro nos órgãos próprios, fica ela obrigada a se inscrever no CNPJ e entregar declaração, ainda que não tenha iniciado suas atividades.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPIJ.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/04/2010 (e-fl. 73).

Inconformada com a decisão da DRJ a contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário em 19/05/2010 alegando o seguinte:

- Que é uma entidade jurídica de direito privado do 3º Setor, de assistência social, portanto sem fins lucrativos, constituída sob a modalidade de Associação, fundada em 17/11/2000;

- Que o registro da entidade foi feito apenas no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica da cidade de São José do Rio Pardo/SP, mas não foram registrados nos órgãos federais e municipais, permanecendo inativa até o meados do final do ano de 2005;

- Que entrou em atividade no mês de fevereiro de 2006 quando formalizaram o cadastro junto a Receita Federal;

- Que na formalização do cadastro junto a Receita Federal o programa gerador protocoliza o registro do Estatuto e da Ata de constituição com a data do registro no Cartório de Pessoas Jurídicas, mas que a data efetiva de atividade foi quando do registro junto ao Fisco Federal em 09/02/2006;

- Que não tinha portanto condições legais para a apresentação da DIPJ dos anos anteriores a 2006, uma vez que também estava inativa, somente sendo possível fazê-lo após a inscrição no CNPJ;

- Alega que a legislação vigente privilegia as entidades de Assistência Social sem finalidade de lucro, com isenção do pagamento de imposto sobre patrimônio, rendas ou serviços, conforme dispõe o CTN;

- Que uma vez estando a entidade disciplinada de acordo com o art. 14 e incisos do CTN faz jus a isenção determinada em lei.

Requer ao final o cancelamento da multa de ofício

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A vedação constitucional para a cobrança de tributos de entidades imunes e isentas prevista na constituição a que a Recorrente se refere não isenta referidas entidades do cumprimento de obrigação acessória determinada pela administração tributária.

A DIPJ/DSPJ é uma obrigação acessória a que todos os contribuintes (inclusive os imunes e isentos) estão obrigados a cumprir.

Ainda que inativa, as entidades do 3º setor são obrigadas a cumprir as obrigações acessórias como a apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa - DSPJ.

A Recorrente alega que a entidade foi fundada em 17/11/2000, data em que registrou o Estatuto e a Ata de fundação no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica de São José do Rio Pardo.

Pois bem, desde a sua fundação a entidade deveria ter solicitado a inscrição no CNPJ, de acordo com o art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 1, de 12 de janeiro de 2000, não havendo previsão de dispensa de apresentação para entidades sem fins lucrativos.

E então, mesmo no caso de estar inativa, deveria a entidade encaminhar a DIPJ/DSPJ – Inativa. Esclareça-se que a inobservância dessa obrigação impõe restrições aos

benefícios conquistados pela entidade, como a perda da imunidade ou da isenção, gerando passivo tributário, podendo até mesmo inviabilizar a continuidade da entidade.

No caso de não cumprimento de obrigações acessórias, os contribuintes estão sujeitos a penalidade pecuniária, conforme dispõe o §3º do art. 113 do CTN abaixo reproduzido:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigatoriedade de entrega da DIPJ no ano-calendário 2002, 2003 e 2004 estavam prevista na Instrução Normativa SRF n.º 307, de 14 de março de 2003 com alterações posteriores, conforme abaixo transcrito:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 307

[...]

Art. 2º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 deverá ser apresentada até o último dia útil do mês:

I - de maio de 2003, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas; (grifei)

II - de junho de 2003, no caso das demais pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DIPJ.

Por todo o exposto entendo não assistir razão à alegações da Recorrente.

Dessa forma, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama